



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993 Lei Consolidada

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Diamantina – MG, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei define as normas disciplinadoras das posturas municipais relativas ao poder de polícia local assecuratórias da convivência humana no município de Diamantina, bem como relativas às infrações e penalidades.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei considera-se poder de polícia do município a atividade da administração local que, limitando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público municipal concernente a:

I - Higiene pública;

II - Bem estar público;

III – Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 2º - Constituem indicadores conceituais básicos para os fins e aplicação desta Lei os seguintes:

I - higiene pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto às condições de habitação, alimentação, circulação, gozo e uso de serviços municipais e à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria.

II - bem-estar público é o resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto à segurança, comodidade, costume e lazer e todas as demais atividades que estiverem, mesmo que indiretamente, ligadas à matéria.

III - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é a resultante das relações da comunidade local quanto ao licenciamento e horário de funcionamento dos estabelecimentos fixos, removíveis ou ambulantes.

Art. 3º - Cumpre ao Poder Público observar e fazer respeitar as prescrições desta Lei.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste município, está sujeita às prescrições desta Lei, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

TITULO II Da Higiene Pública

CAPITULO I Das Disposições Gerais

Art. 5º - É dever do Poder Público zelar pela higiene pública em todo o território do município, de acordo com as disposições desta Lei e das normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

Art. 6º - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I - a limpeza pública;

II - as condições higiênico -sanitárias das edificações;

III - o controle da poluição.

Art. 7º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, a autoridade fiscal apresentará relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis, quando forem da alçada do governo municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais quando as providências couberem a essas esferas de governo.

CAPÍTULO II Da Limpeza Pública

SEÇÃO I Da Limpeza e Salubridades dos Logradouros Públicos

Art. 8º - Para preservar a higiene pública, proíbe-se toda a espécie de conspurcação nos logradouros públicos vedando-se o lançamento de águas, matérias ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo único - É especialmente vedado:

I - queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

II - aterrar logradouros públicos com lixo, entulhos ou quaisquer detritos;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos.

Art. 9º - A limpeza e lavagem do passeio e sarjeta fronteirios nas residências ou estabelecimentos serão de responsabilidade dos seus ocupantes, devendo ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito de pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Parágrafo único - É absolutamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 10 - A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos.

Art. 11- Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção das respectivas cargas, assim como, no processo de carga e descarga, deverão ser adotadas medidas preventivas de interrupção do passeio e do leito da via pública e para manutenção da limpeza respectiva.

Art. 12 - O construtor responsável pela execução de obras, bem como o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do bem imóvel, são obrigados a adotar providências para que a via pública, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido, permanentemente, em satisfatório estado de limpeza, sendo vedado inclusive, o depósito de qualquer material de construção em seu leito ou passeio.

SEÇÃO II Da Coleta e Destinação do Lixo

Art. 13 – O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços será acondicionado em vasilhame adequado, observadas as normas aprovadas por ato do Prefeito.

§ 1º - Os recipientes que não atenderem as especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública deverão ser apreendidos.

§ 2º - O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e horários de coleta.

Art. 14 - Serão considerados lixo sujeito a remoção especial:

I - resíduos com volume total superior a 100(cem) litros por dia;

II - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;

III - animais mortos, entulhos, terra e restos de materiais de construção;

IV - restos de limpeza e podaço de jardins e quintais particulares.

Parágrafo único - Os resíduos de que trata este artigo deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública, ou poderão ser recolhidos por este órgão mediante prévia solicitação e pagamento, pelo interessado, do respectivo preço público.

Art. 15 - Os resíduos industriais acima da capacidade de 100(cem) litros por dia, ou que exijam condições especiais, deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Art. 16 - O lixo séptico hospitalar deverá ser incinerado ou ser objeto de coleta especial, a critério do órgão municipal competente e da legislação federal específica.

Art. 17 - Em locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar, o lixo deverá ser enterrado ou colocado nos equipamentos especiais ou locais indicados pelo órgão de limpeza pública.

Art. 18 - A matéria tratada nesta seção será objeto de regulamentação pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

Da Utilização e Limpeza de Terrenos, Cursos de Água e Valas

Art. 19 – Os terrenos não edificados que se situam em áreas parceladas deverão ser mantidos limpos, recebendo tratamento adequado, de modo a evitar que se comprometa a saúde pública.

§ 1º - Nos terrenos referidos neste artigo, não serão permitidas fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou inacabadas, depósitos de lixo, inclusive de materiais descritos no artigo 14 desta Lei, inflamáveis e congêneres ou qualquer outra forma de utilização, ainda que precária.

§ 2º - Para qualquer utilização fora das especificações deste Capítulo deverão ser ouvidas, previamente, as autoridades municipais.

§ 3º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los, nos - prazos fixados pelo órgão municipal competente, observado o seguinte:

a) os terrenos localizados em logradouros pavimentados, serão fechados por muros rebocados e pintados a cal, devendo ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros)

b) os terrenos localizados em logradouros não pavimentados, poderão ser fechados também por cercas, devendo ter a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

“Art. 19.A - A desobediência às disposições previstas no Art. 19, da Lei Complementar nº 09, de 23 de dezembro de 1993(Código de Posturas do Município de Diamantina), que trata sobre a utilização e limpeza de terrenos, cursos de água e valas, estão sujeitas as seguintes penalidades: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 71 de 29 de dezembro de 2006)**

I - As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência na mesma infração.

II– A cada nova reincidência aplicar-se-á a sanção acrescida de 20%(vinte por cento).

III - Após o vencimento o débito será acrescido de multa no valor de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária mensal de acordo com os índices oficiais.

IV - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas com base em autos de infração lavrados pelos fiscais do órgão municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

V - O autuado será comunicado pessoalmente mediante entrega de cópia do despacho que aplicou a penalidade, com oposição do ciente original do documento, ou através do correio, utilizando-se neste caso, do aviso de recepção.

VI – Caso o autuado não seja localizado, o despacho deverá ser publicado no jornal oficial do município.

VII - Se as multas não forem pagas promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências cabíveis, de ordem administrativa ou judicial.”

Art. 20 - O terreno, qualquer que seja a sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, observadas as exigências do Código de Obras.

Art. 21 - Os proprietários ou ocupantes a qualquer título conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos ou que com eles se limitarem, de forma que a vazão de águas se realize livremente.

Art. 22 - Quaisquer obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

Art. 23 - As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela autoridade municipal.

Parágrafo único - Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terrenos marginais às estradas e aos caminhos são obrigados a permitir a saída das águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e valas feitas para tal fim.

Art. 24 - Observada a legislação aplicável, só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, canais e cursos d'água, mediante aprovação prévia pela Prefeitura Municipal do respectivo projeto e depois de construídos os sistemas correspondentes, sempre a juízo da autoridade municipal.

Art. 25 - Na captação de águas de qualquer valas poderão ser observadas as normas da legislação específica de preservação de mananciais de modo a obter a boa captação e se evitar a erosão e o solapamento.

CAPÍTULO III

Das Condições Higiênico-Sanitárias das Edificações e Equipamentos de Acesso Público

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 26 - O proprietário possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo único – A Prefeitura poderá declarar insalubre toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene, permitindo-lhe inclusive, a sua interdição ou demolição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Art. 27 - A Prefeitura poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

Art. 28 - Além das exigências da legislação própria, presumem-se insalubres as habitações quando:

I - construídas em terreno úmido e alagadiço;

II - não cumprirem as exigências do Código de Obras relativas à aeração iluminação e instalações sanitárias;

III - não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender as necessidades gerais;

IV - nos pátios ou quintais se acumulem águas estagnadas ou lixo.

Art. 29 - As edificações serão vistoriadas por comissão técnica Prefeitura. a fim de se identificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos

II - aqueles que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas, sem grave prejuízo para a segurança e segurança pública.

Parágrafo único – No caso do inciso II deste artigo, o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer título será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos solicitados.

Art. 30 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 31 - Compete à Prefeitura através do órgão próprio, fiscalizar:

I - matérias, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gênero ou produto alimentício;

II - os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, utilizam, transformam, distribuem gênero ou produto alimentício, bem como os veículos destinados à sua distribuição.

Art. 32 - Mediante ato regulamentar do Prefeito, serão estabelecidos os graus de impropriedade, contaminação, deterioração, alteração, adulteração e falsificação dos genros alimentícios.

Art. 33 – A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal aplicável, sendo proibido dar ao consumo público carnes de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Art. 34 - O pessoal a serviço dos estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas neste capítulo, além de atender outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverá preencher as seguintes exigências:

I - exame de saúde, renovado anualmente;

II – exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para a segurança e higiene no trabalho;

III – apresentação, à autoridade, de caderneta ou certificado de saúde expedidos pelo órgão competente.

Parágrafo único - Independentemente do exame periódico que trata este artigo, poderá ser exigido, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 35 - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§ 1º - Sempre que se tornar necessário, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão ser periodicamente pintados, desinfetados e, se necessário reformados.

§ 2º - A obrigatoriedade de desinfecção de que trata o parágrafo anterior é prioritária relativamente às casas de diversões públicas, asilos templos religiosos, hospitais, escalas, hotéis, bares e restaurantes, pensões e similares.

§ 3º - Todo estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços manterá comprovante de desinfecção e o exibirá à autoridade municipal sempre que exigido.

Art. 36 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, deve ser comprovadamente puro obedecidos ou padrões de potabilidade estabelecidos no país, no estado natural ou após tratamento, observada a legislação própria.

Art. 37 – Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

SEÇÃO II

Das Exigências Especiais Relativa aos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art. 38 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de generos alimentícios, além das demais disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão atender às exigências especiais constantes desta Seção.

Art. 39 – Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos que se destinarem a comercialização de leite manterão câmaras frigoríficas ou refrigeradores.

Art. 40 - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

§ 1º - É vedada a venda de leite em pipas ou latões;

§ 2º - A comercialização de leite cru poderá ser autorizada a título precário, observada a legislação federal.

§ 3º - Os derivados do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas de quaisquer focos de contaminação.

Art. 41 - Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados à venda a varejo, os doces, pães, biscoitos e congêneres, deverão ser expostos em vitrines ou balcões, de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os tornem impróprios para o consumo.

Art. 42 - As condições de exposição e venda das frutas e verduras serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43 - As aves destinadas à venda, quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas em áreas reservadas para tal, com alimento e água suficientes.

Parágrafo único - Quando abatidas, as aves serão expostas a venda completamente limpas, livre de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis e mantidas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 44 - As casas de carne, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal, deverão:

I - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II - ter balcões com tampo de material liso, resistente e impermeável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades

IV – utilizar utensílios de manipulação, instrumento e ferramentas de corte feitos de material inoxidável e mantidos em rigoroso estado de limpeza;

V- ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas;

§ 1º - Nos estabelecimentos de que trata este artigo, só poderão entrar carnes conduzidas em veículos apropriados, provenientes de matadouros regularmente inspecionadas.

§ 2º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial serão mantidos em recipientes estanques.

§ 3º - Na sala de talho das casas de carne, não será permitida exploração de qualquer outro ramo de negócio.

§ 4º - Aos estabelecimentos de que trata este artigo, é vedado o escoamento, para as vias e logradouros públicos, das águas e detritos oriundos de sua limpeza, bem como dos veículos utilizados para transporte de suas mercadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

SEÇÃO III

Do Comércio Eventual e Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art. 45 - Os vendedores ambulantes, além de atenderem as disposições desta Lei relativas ao licenciamento e a outras exigências julgadas necessárias à critério da autoridade competente, deverão atender as seguintes:

I – velar para que os gêneros que oferecem e apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade;

II - ter os produtos expostos a venda conservados em vasilhames em recipientes apropriados, bem como em vasilhame adequado para depósito de cascas, sementes e envoltórios dos produtos vendidos;

III - manterem -se rigorosamente asseados.

§ 1º - É proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia tocar com as mãos nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 46 - A venda ambulante de gêneros alimentícios desprovidos dos envoltórios só poderão ser feita em carros, caixas ou outros receptáculos hermeticamente fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados como prejudiciais.

SEÇÃO IV

Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviço

Art. 47 - Os hotéis, motéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, café, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverão observar as seguintes:

I - a lavagem e esterilização de louças e talheres serão feitas em água fervente, ou em máquinas, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, lavagem em baldes,, toneis ou outros vasilhames;

II - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos à contaminação de qualquer forma;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os alimentos não poderão ficar expostos, devendo ser colocados em balcões envidraçados;

V – os açucareiros e adoçantes serão de tipo que permita a retirada fácil de açúcar, vedada a aderência de qualquer substância em suas bordas;

VI – as mesas deverão ser guarnecidas de toalhas ou tampo impermeável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

VII- as cozinhas, copas e despensas deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene;

VIII - deverá haver sanitários para ambos os sexos não sendo permitida entrada comum;

IX- os utensílios de cozinha, os copos, as louças e os talheres deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

X - os balcões terão tampo impermeável;

XI - os estabelecimentos deverão ter torneiras e pias apropriadas

§ 1º - Não é permitido servir café em recipientes que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados com material plástico ou papel, os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados.

Art. 48 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos de beleza, saunas e similares, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais para os clientes e uniforme para os empregados.

Parágrafo único - Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados ou postos em solução antisséptica e lavados em água fervente, logo após sua utilização.

Art. 49 - Nos estabelecimentos de saúde, além do atendimento de 'outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, é obrigatória a:

I - existência de depósito para roupa servida e de lavanderia, dotada de água quente, com instalação completa de esterilização;

II -, esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

III - desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

IV- instalação de necrotério, quando julgado necessário, a critério da autoridade municipal e atendida a legislação própria;

V - manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

SEÇÃO V **Da Higiene nas Piscinas de Natação**

Art. 50 – As dependências da piscinas de natação e recreação de acesso público serão mantidas em permanente estado limpeza.

§ 1º - O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e desinfecção da água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

§ 2º - A desinfecção da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 3º - Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0.2 nem superior a 0.5 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 4º - Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0.6 partes por milhão.

Art. 51 - Quando a piscina estiver em uso, serão observadas as seguintes normas:

I - assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;

II - proibição de ingresso a portador de moléstia contagiosa, do aparelho respiratório e da pele, assim como de outros males indicados pela autoridade sanitária;

III - remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

IV - proibição do ingresso de garrafas, copos e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;

V - registro diário das principais operações de tratamento e controle da água usada na piscina;

VI - análise trimestral da água, com apresentação, à Prefeitura, de atestado da autoridade sanitária;

VII - exame médico trimestral dos usuários da piscina.

CAPÍTULO IV **Do Meio Ambiente**

SEÇÃO I **Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos**

Art. 52 - Compete ao órgão próprio da Prefeitura examinar, periodicamente, as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

Art. 53 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 54 - Na construção de reservatório de água, serão observados as seguintes exigências:

I - impossibilidade de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

II - facilidade de inspeção e limpeza;

III - utilização de tampa removível.

Parágrafo único - É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinas ou recipientes análogos.

Art. 55 - A abertura e o funcionamento de poços artesianos ou de cisternas dependerão de aprovação prévia do órgão competente, que os permitirá nos casos de falta de acesso direto ou inexistência de rede pública de abastecimento.

§ 1º - As condições de uso e salubridade de poços e cisternas serão fixadas em regulamento.

§ 2º - Em caso de coexistência, no mesmo terreno, de fossas e cisternas, é obrigatória a observância da distância mínima de 20 m (vinte metros) entre elas, inclusive em relação às dos terrenos vizinhos.

Art. 56 - É obrigatória a ligação do imóvel com a rede pública de esgoto, caso existente.

§ 1º - Só será permitida a instalação individual ou fossas nos prédios cuja testada estejam voltadas para as vias ou logradouros públicos desprovidos de rede de esgoto.

§ 2º - A construção de fossas deverá satisfazer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e dependerá da aprovação do órgão municipal competente.

§ 3º - O proprietário de prédio que, na vigência da presente Lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste, artigo será notificado, para dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, ajustá-lo às atuais exigências,

SEÇÃO II

Das Medidas Relativas a Desinfestação e Profilaxia de Animais Nocivos

Art. 57 - Os estabelecimentos que se dedicarem à prestação de serviços de desinfestação e controle de animais nocivos ou peçonhentos deverão ser registrados no órgão competente.

Art. 58 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão manter registro, em livro próprio, com as seguintes indicações:

I - endereço do local objeto de seus serviços e nome do respectivo proprietário ou possuidor:

II - especificações técnicas do produto aplicado, inclusive sua destinação.

Art. 59 - Os residentes em domicílios onde tenha havido a aplicação de produtos químicos deverão ser orientados quanto a possíveis efeitos quanto a possíveis efeitos colaterais e quanto a medidas preventivas a serem adotadas.

Art. 60 - Os aplicadores de produtos químicos deverão usar proteção adequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

SEÇÃO III

Das Medidas de Proteção ao Patrimônio Cultural

Art. 61 - A Prefeitura Municipal manterá sistema permanente de tutela do patrimônio cultural do município, através de medidas e atos administrativos capazes de evitar o abandono e a ocorrência de danos aos acervos locais de valor histórico, artístico, turístico, paisagístico, arqueológico, etnográfico e urbanístico.

Art. 62 – A efetivação da tutela patrimônio cultural do município far-se-á pelos seguintes instrumentos:

I - meios primários: desapropriações limitações administrativas (tombamento em especial) e zoneamento;

II - meios secundários: restrições decorrentes do regime jurídico especial pelo tombamento à utilização do bem;

III – meios cautelares: tombamento provisório, nos termos da legislação específica;

IV – meios repressivos: de natureza administrativa e de natureza penal na forma estabelecida em legislação aplicável.

SEÇÃO IV

Das Medidas Relativas ao Controle da Poluição Ambiental

Art. 63 - Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, das águas e do solo, a Prefeitura manterá sistema permanente de controle de poluição.

§ 1º - As formas e condições de controle previstas neste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º - Com relação à poluição provocada por atividades industriais, a Prefeitura obedecerá ao disposto nas legislações Federal e Estadual.

Art. 64 - O Conselho de Conservação e Defesa do Meio-Ambiente - CODEMA será sempre ouvido nas questões relativas ao controle da poluição ambiental.

TÍTULO III

Do Bem Estar Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 65 - A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá, observadas as legislações federal e estadual próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo único – Inclui-se basicamente como matérias passível de controle das autoridades municipais as seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

I – prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos córregos ou lagoas;

II - manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos

III - pichamento, inscrição indelével em edificações ou, qualquer outra superfície;

IV - produção de ruídos e, sons capazes de prejudicar a saúde e o sossego público;

V - toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal.

CAPITULO II **Da Comodidade, Segurança e Sossego Públicos**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 66 - É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido, o ruído puro ou mistura de ruídos capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou sossego público.

Art. 67 – Indecentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso

II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda nos logradouros públicos, ou para eles dirigidos;

III - provenientes de instalações mecânicas, bandas, conjunto musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores, ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda;

IV - provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, salvo por ocasião de festividades autorizadas pela autoridade municipal.

Art. 68 – Serão tolerados os ruídos proveniente de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas desde que licenciadas pela Prefeitura.

Parágrafo único – Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem licença da Prefeitura ou com funcionamento em desacordo com as normas serão apreendidos ou interditados.

Art. 69 - Excetuam-se das proibições do artigo 67 os ruídos por:

I - sinos das igrejas e templos de qualquer culto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

II -- bandas de músicas nas praças e rios jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III - sirenas ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;

IV - explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;

V - máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;

VI -- alto-falante utilizado para a propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A limitação a que se refere o inciso V deste artigo não se aplica às obras executadas em zona não residencial ou em logradouro público, quando o movimento intenso de veículo ou de pedestres recomenda a sua realização à noite.

Art. 70 - E vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público.

Parágrafo único - O nível de ruído máximo é aquele tecnicamente estabelecido pelo CODEMA, com base no nível de conforto adotado pela legislação estadual.

Art. 71 -- Qualquer pessoa que considera seu sossego perturbado por sons e ruídos, não permitidos poderá solicitar ao órgão municipal competente medidas destinadas a fazê-lo cessar.

Art. 72 - É proibido executar trabalho ou serviços que produzam ruídos ou que venham a perturbar a população antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Art. 73 - É proibido fumar em estabelecimentos com equipamentos fechados indicados por ato do Prefeito,

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo abrange os atos de acender, conduzir a acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas,, charutos ou cachimbos.

§ 2º - Os estabelecimentos atingidos pela proibição deste artigo poderão dispor de salas especiais dotadas de proteção adequadas, inclusive revestimento e acabamento incombustíveis extingüíveis, ou alto-extingüíveis, com a aprovação da autoridade competente, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos à proibição desta Lei zelarão pelo cumprimento das normas presentes, recomendando a sua observância, sempre que verificarem a sua infringência, convidando os infratores que não atenderem ao aviso a se retirarem do recinto.

SEÇÃO II

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Art. 74 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areias e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a conceder observados os preceitos desta Lei.

Parágrafo único - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas que dependem de autorização, permissão ou concessão da União, na forma de legislação aplicável

Art. 75 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído na forma prevista em regulamento.

Art. 76 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e, ao concedê-las a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte dela desde que, embora licenciada a exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 77 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 78 - O desmonte das pedreiras pode ser feito à frio ou a fogo sendo que a exploração a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade e quantidade de explosivos a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha, à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de sirena e o aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.79 - A instalação de olaria no município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar, as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 80 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 81 - Não será permitida a extração de areia em curso de água no município quando:

I – for a exploração em local a jusante de onde o curso d’água receba contribuições de esgoto;

II - modificar o leito ou as margens dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

III - possibilitar a formação de lodaçais ou causar, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - de algum modo, puder oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V – a água contida no local da extração for destinada a abastecimento do município e seus distritos.

SEÇÃO III

Da Fabricação, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

Art. 82 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo único - Mediante ato regulamentar, o Poder Executivo definirá os produtos considerados inflamáveis e explosivos.

Art. 83 - As atividades inerentes à fabricação, utilização, depósito e conservação de inflamáveis e explosivos somente serão permitidas na jurisdição do município desde que atendidas as exigências da legislação federal e das autoridades municipais, inclusive quanto à construção e segurança dos depósitos.

Art. 84 - Ao comércio especializado no ramo de inflamáveis e explosivos é permitido, com autorização da Prefeitura, conservar, em seus estabelecimentos, pequenas quantidades de inflamáveis ou explosivos para consumo de período não superior a 30 (trinta) dias, desde que tenham depósitos próprios e sejam tomadas as devidas precauções, obedecidas as normas técnicas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Parágrafo único - Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas, observadas a legislação federal.

Art. 85 - Não será permitido o transporte na jurisdição do município de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observada a legislação federal própria.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 86 - E expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II - soltar balões, em todo o território municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos;

IV – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo nas vias e logradouros públicos.

§ 1º - A proibição de que trata os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dia de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura que poderá inclusive, estabelecer outras exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 87 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura e ao cumprimento das exigências da Lei de uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública e o ambiente urbanístico da cidade.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

CAPITULO III Dos Divertimentos Públicos

Art. 88 - Serão considerados divertimentos e festejos públicos os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em fechados de livre acesso ao público.

Art. 89 - A realização de divertimentos e festejos públicos depende de prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial, na forma da lei em vigor.

§ 2º - Não será fornecida licença para realização de diversão ou jogos ruidosos em área contida no raio de 500 m (quinhentos metros) de distância dos seguintes locais:

- a) hospitais, casas de saúde
- b) templos, escolas e teatros, quando coincidentes com o horário de realização de cultos, aulas e espetáculos.

Art. 90 .- Na defesa da tranquilidade e bem-estar públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) área de edifício ou estabelecimento;
- b) acessos ao edifício ou estabelecimento;
- c) estrutura da edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

§ 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo constará obrigatoriamente do termo de licença de ocupação concedida pelo competente da Prefeitura.

Art. 91 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados 6 (seis) lugares, por seção, para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 92 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza,, em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas de qualquer espécie, não se permitirá a venda de bebidas em recipientes de vidro, nem o uso de copos e pratos de vidro ou louça.

Art. 93 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas normas de funcionamento adotadas em regulamento.

Art. 94 - Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres,, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

§ 1º - No caso de modificações de programa e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem preço integral das entradas.

§ 2º - As disposições do presente artigo aplicam-se também às competições sem que se exija o pagamento de entradas.

Art. 95 - A instalação de circos, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser feita em locais previamente determinados pela autoridade municipal.

§ 1º - A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo poderá ser por dia, ou por mês, não podendo exceder a 1(um) ano.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo cujo funcionamento for previsto para prazo superior a 60 (sessenta) dias deverão,, possuir instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, observada a legislação própria.

§ 3º - Ao outorgar a autorização poderão ser estabelecidas as restrições julgadas convenientes, no sentido de assegurar a ordem e o sossego público.

§ 4º - Os estabelecimentos de que trata este artigo só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelas autoridades municipais.

Art. 96 - A autoridade municipal poderá condicionar a outorga da autorização, de que trata o artigo anterior, ao depósito de até 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), para garantir o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza e a reconstrução de logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído, integralmente, na hipótese de não haver necessidade de se limpar ou reconstruir o logradouro, em caso contrário, serão deduzidos do valor depositado as despesas feitas com a execução do serviço de limpeza ou de reconstrução do logradouro.

CAPITULO IV

Da Utilização e Conservação dos Logradouros e Equipamentos dos Serviços Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Art. 97 - Os logradouros públicos, assim entendidos as ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos, serão utilizados de modo permitir o livre acesso e trânsito de pedestres e veículos, exceto para realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada, no logradouro atingido, sinalização que for estabelecida pela Lei Nacional de Trânsito, claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - É vedada a retirada de sinais colocados nos logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sem prejuízo da aplicação da legislação específica do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º - Em determinados casos, a critério da autoridade municipal, poderá o logradouro público ser interditado, por prazo determinado, com destinação de atividades de lazer.

Art. 98 - Respeitadas as normas de trânsito federais e municipais aplicáveis à espécie, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a transformar, mediante Decreto, as vias e logradouros públicos do município em vias e áreas exclusivas de pedestres desde que atendidas as seguintes condições:

I - que as mesmas sejam consideradas vias locais no Plano de Classificação Viária;

II - que haja solução alternativa de trânsito;

III - que as mesmas não disponham de instalações referentes a:

- a) corpo de bombeiros;
- b) estabelecimentos hospitalares;
- c) estabelecimentos militares;
- d) estabelecimentos policiais;
- e) estabelecimentos industriais de médio e grande portes;
- f) estabelecimentos de venda por atacado;
- g) postos de abastecimento;
- h) oficinas mecânicas de veículos.

Art. 99 - Em vias de uso privativo de pedestres não poderão circular veículos de qualquer natureza, com exceção:

I - daqueles pertencentes a seus moradores;

II - dos destinados a prestação de serviços de utilidade pública;

III - dos socorros de emergência e de transporte de valores; (carros-forte), quando em cumprimento de suas atribuições específicas.

§ 1º - Por serviços de utilidade pública entender-se-ão aqueles prestados pela Administração Pública direta ou indiretamente a quem deles quiser utilizar-se mediante remuneração como os referentes a luz, gás, comunicações, água, esgoto, serviços funerários e coleta de lixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

§ 2º - As vias e áreas exclusivas para pedestres deverão ser devidamente sinalizadas, na forma estabelecida pelas normas federais de trânsito.

Art. 100 - É terminantemente proibido o estacionamento de veículos em áreas e vias de uso privativo de pedestres.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os carros blindados destinados a transporte de valores, que poderão estacionar no período compreendido entre às 9:00 h (nove horas) e 17:30 h (dezessete horas e trinta minutos) durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas específicas;

II- os veículos utilizados pelos serviços de utilidade pública e aqueles necessários ao transporte de cargas, durante as operações de carga e descarga, que poderão estacionar antes das 9:00 h. (nove horas) e após as 20:00 h (vinte horas), durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas específicas.

Art. 101 - O conserto a limpeza e reparo de veículos deverão ser feitos em locais apropriados, não se permitindo a utilização sistemática de logradouros públicos para tais serviços.

Parágrafo único - Permitir-se-á apenas a utilização de logradouros públicos para consertos ou reparos eventuais, em caso de necessidade de socorro ao veículo.

Art. 102 - É facultado à autoridade municipal impedir o trânsito de veículos ou outros meios de transporte que ocasione ou venha ocasionar danos à via pública, ou coloque em risco a convivência humana na cidade.

Art. 103 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura.

§ 2º - Nos termos da Lei Federal, qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 104 - Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 105 - Os coletores de lixo, os abrigos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem interesse para o público e para o município, não prejudicando a estética e a circulação.

Art. 106 - A colocação de bancas de jornais e revistas, assim como de cadeiras, mesas e análogos, nos logradouros públicos, só será autorizada caso sejam atendidas as disposições regulamentares.

Art. 107 - O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os seguintes equipamentos urbanos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

I - caixas coletoras de correio;

II - postos de telefones públicos;

III - hidrantes;

IV - caixas ou postes de sinalização de trânsito;

V - bebedouros de água potável;

VI - chafarizes;

VII – equipamentos móveis imóveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;

VIII - outros equipamentos de natureza similar, não constante _ deste rol.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá representar, observada a legislação própria, contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos citados neste artigo.

Art. 108 - Quaisquer serviços ou obras que exijam o levantamento do calçamento ou abertura e escavações no leito das vias públicas só poderão ser executados com prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

§ 1º - A recomposição da pavimentação da via pública será feita pela Prefeitura às expensas do interessado na execução do serviço, cabendo ao mesmo, no ato da outorga da licença, depositar previamente o numerário necessário para cobrir as despesas.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer horário para a execução do serviço ou obra de que trata este artigo, de modo a evitar transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos locais de execução dos trabalhos.

§ 3º - A pessoa autorizada a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas é obrigada a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, além de luzes vermelhas, durante a noite.

§ 4º - A Prefeitura poderá estabelecer outras exigências que julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego públicos, quando do licenciamento a que se refere este artigo.

Art. 109 - Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro público logradouro público deverá fazer comunicação às outras entidades de serviço público interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Art. 110 - A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Art. 111 - As depredações ou destruições de bens públicos municipais situados nos logradouros públicos serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Art. 112 - A Prefeitura processará aquele que causar danos ou avarias aos equipamentos dos serviços públicos de abastecimento, de esgotos, de telefonia e de iluminação pública.

Parágrafo único - O processo a que se refere este artigo visará ao pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator, sem prejuízo de processo-crime por ventura necessário.

Art. 113 - O uso de logradouros públicos para instalação de palanques, coretos, barracas e similares, de natureza provisória, assim como para engraxates e ambulantes, será disciplinado em regulamento.

Art. 114 - A implantação de áreas destinadas a sepultamento dependerá de autorização da Prefeitura, que poderá conceder a sua exploração a terceiros.

§ 1º - As vias de acesso aos cemitérios deverão ser mantidas em bom estado, assim como, quando localizados em área urbana, deverão ser servidos por linha de ônibus urbano.

§ 2º - Os cemitérios deverão ser mantidos limpos, murados e arborizados.

§ 3º - Compete aos proprietários a limpeza e manutenção do respectivo jazigo.

Art. 115 - As normas de sepultamento obedecerão a regulamentação própria.

Art. 116 - A fixação de anúncios, cartazes e similares relativos à publicidade e propaganda de pessoas físicas e jurídicas depende de licença --prévia da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, bem como a distribuição direta ao público de anúncios, cartazes e impressos.

§ 2º - As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, projetados, falados, impressos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos e por outras formas permitidas, a critério da Prefeitura.

§ 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos de domínio privado, que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 4º - Os anúncios, cartazes e similares relativos à publicidade e eventos temporários e festejos de qualquer natureza, bem como os relativos à propaganda eleitoral e política de qualquer espécie, deverão ser retirados nos seguintes prazos:

a) 48 (quarenta e oito) horas após a realização do evento anunciado;

b) 15 (quinze) dias corridos após a realização das eleições.

§ 5º - São responsáveis pela remoção de anúncios, cartazes e similares, aos quais se refere o parágrafo anterior:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

- a) os organizadores de eventos temporários e festejos de qualquer natureza;
- b) os partidos políticos.

§ 6º.- No caso de inobservância por parte dos responsáveis, dos prazos definidos no parágrafo 4º, o órgão municipal competente promoverá remoção dos anúncios e cartazes, cobrando do infrator as despesas pertinentes.

Art. 117 - Mediante regulamento, a Prefeitura disciplinara o pedido de licença de que trata o artigo anterior, assim como a forma e condições de sua concessão.

Art. 118 - A Prefeitura, mediante licitação pública, permitirá, em casos especiais, a instalação de placas de nomenclatura de vias ou logradouros públicos, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via do logradouro, inserção de publicidade ou propaganda de particulares ou concessionários ou de interessados que, para tanto, mantenham contrato com a administração municipal.

Art. 119 - A instalação de toldos, em qualquer edificação, será permitida desde que satisfaçam as condições estabelecidas em regulamento e as constantes no Código de Obras e demais legislações em vigor no município.

Art. 120 - E vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias em móveis na parte externa das casas comerciais bem como nas armações dos toldos, marquises ou quaisquer elementos de avanço das edificações que a juízo da autoridade municipal, impossibilitem ou dificultem o livre trânsito de pedestres.

Art. 121 - Em todos os casos de colocação de toldos sem autorização pela Prefeitura ou em desacordo com as normas respectivas, o órgão municipal competente promoverá a remoção dos mesmos, cobrando do infrator as despesas realizadas com a remoção.

Art. 122 - O fechamento de lotes situados em áreas urbanizadas atenderá às disposições do § 3º do artigo 19, desta Lei e as disposições previstas no Plano Diretor Municipal.

CAPITULO V Das Medidas Referentes a Animais

~~**Art. 123** - É proibido a permanência de animais nas vias públicas, bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de gado nas áreas urbanizadas do município.~~

“Art. 123 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas, bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de gado e equinos nas áreas urbanizadas do Município, exceto em áreas de propriedade particular, cuja medida seja igual ou superior a 2000m² (dois mil metros quadrados).”
(Redação dada pela Lei Complementar nº 083 de 29 de dezembro de 2008)

~~**Art. 124** - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos pela cidade.~~**(Revogado pela Lei Complementar nº 083 de 29 de dezembro de 2008)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Art. 125 - Não serão permitidos os espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos, em recintos fechados ou abertos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 126 – Os animais encontrados nas ruas, praças, caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e da respectiva taxa de manutenção.

§ 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública ou dará ao animal o destino que achar conveniente.

Art. 127 - É proibido o maltratar animais sob qualquer pretexto na forma da legislação federal vigente.

TITULO IV

Da Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

CAPITULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos

Art. 128 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de profissional liberal e prestador de serviço, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Lei e das demais normas legais e uso regulamentares pertinentes, especialmente a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou título do serviço a ser prestado, bem como local em que serão os mesmos exercidos.

Art. 129 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular ao que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 1º - O alvará de licença só será concedido, após informações prestadas pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende ao disposto na legislação municipal pertinente.

§ 2º - Os estabelecimentos que tenham por objeto a fabricação, comércio ou a manipulação de gêneros alimentícios deverão, ainda, atender aos requisitos necessários à obtenção de licença sanitária.

§ 3º - Sera exigida, ainda, licença sanitária dos estabelecimentos com atividades relativas à higiene pública, a critério da autoridade municipal.

§ 4º - A licença deverá ser renovada anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Art. 130 – Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade municipal sempre que este o exigir.

Art. 131 - Para mudança de local, o estabelecimento deverá solicitar a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 132 - Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e quando realizado em quiosques, vagões, vagometes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 133 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida na forma da Lei.

Parágrafo único - Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

a) individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;

b) em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 134 - Da licença concedida deverá constar a qualificação do vendedor ambulante ou eventual, contendo:

I - nome;

II - endereço do vendedor ambulante ou eventual;

III - número de inscrição.

Parágrafo único - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam a pessoa licenciada.

CAPITULO II Do Horário de Funcionamento

~~**Art. 135** - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos, industriais, comerciais e prestadores de serviços, observados os preceitos da legislação federal pertinente, obedecerão ao seguinte horário:~~

~~I - para a indústria, de modo geral, localizada em zonas residenciais, abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas.~~

~~“I - para a indústria, de modo geral, 24:00 horas;” (Redação dada pela Lei Complementar nº 069 de 30 de dezembro de 2005)~~

~~II - para o comércio e prestadores de serviço:~~

~~a) abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas de segunda a sexta-feira;~~

~~b) aos sábados, de 8:00 horas às 12:00 horas.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

~~§ 1º - Mediante regulamento, e por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo determinará horário especial de funcionamento de estabelecimento com atividades específicas.~~

~~“§ 1º - Mediante regulamento, e por motivo de conveniência pública, o poder Executivo determinará dias e horários especiais de funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 069 de 30 de dezembro de 2005)~~

~~§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e desde que atendam aos interesses da população, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas.~~

“Art. 135 - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município de Diamantina será de 08:00 horas às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, e das 08:00 horas às 12:00 horas aos sábados. (Redação prevista na Lei Complementar nº 077 de 26 de dezembro de 2007)

§ 1º - Facultativamente, o comércio poderá funcionar, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 08:00 horas às 22:00 horas, obedecendo, quanto aos funcionários, o que determina a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º - As empresas que desejarem funcionar no horário facultativo, constante do § 1º desta lei, deverão:

a) respeitar o regime de trabalho diário, de cada categoria, determinada pela legislação trabalhista vigente, não podendo obrigar seus funcionários a fazerem horas-extras;

§ 3º - Respeitar o horário de aulas dos funcionários que estudam a partir das 18:00 horas.

Art. 135.A - Para funcionar durante o horário facultativo estabelecido no § 1º do Art. 1º desta lei, as empresas deverão estar munidas de alvará de funcionamento específico, fornecido pela Prefeitura Municipal de Diamantina.

Parágrafo Único: A falta de alvará ensejará multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 135.B - Fica criada a taxa de alvará para funcionamento facultativo dos estabelecimentos comerciais no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município - UFM, para a liberação do alvará mencionado no Art. 2º desta Lei.”

~~Art. 136 - O Prefeito fixará, em ato próprio, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.~~

“Art. 136 - O Prefeito fixará, através de decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o plantão de 24:00 das farmácias e drogarias no dias úteis, sábados, domingos e feriados, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 049 de 22 de abril de 2002)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Art. 137 - Para o funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para a espécie principal.

TÍTULO V

Das Infrações, Penas e Processo de Execução

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 138 – Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária contrária às disposições desta ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia administrativa.

Art. 139 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 140 - As infrações aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, suspensão e cassação de licença de funcionamento;

II - multa;

III – interdição de estabelecimento, atividade ou habitação;

IV - apreensão de bens.

§ 1º - A imposição de penalidades não se sujeita à gradação deste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 141 - As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da legislação civil.

CAPÍTULO II

Da Advertência, Suspensão e Cassação de Licença de Funcionamento

Art. 142 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos desta Lei deverão sofrer penalidades de advertência e ter suas licenças de funcionamento suspensas por prazo determinado, a critério da autoridade competente.

Art. 143 --. Após o não atendimento das informações expedidas pela Prefeitura, a licença de localização e funcionamento do estabelecimento poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - quando for instalado negócio diferente do requerido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

II - como medida preventiva a bem da saúde, higiene, segurança e sossego público;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização a licença sanitária à autoridade municipal quando solicitado fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade municipal, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

V - quando a licença requerida for utilizada por outra pessoa física ou jurídica que não o próprio contribuinte detentor do direito.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º - Poderá ser igualmente interditado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua a lei.

CAPITULO III Das Multas

Art. 144 - As multas previstas nesta Lei serão arrecadadas tendo-se por base múltiplos da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 145 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 146 - As multas serão impostas de acordo com o disposto no Artigo 148 desta Lei.

Art. 147 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido punido.

Art. 148 - Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao infrator, a critério da autoridade fiscal, conforme o caso, as seguintes multas:

I - de 04 vezes o valor da UFM, por infração às disposições constantes do:

- a) Título II - Capítulo II;
- b) Título III - Capítulo III e IV;
- c) Título IV - Capítulo II

II - de 09 vezes o valor da UFM, por infração às disposições constantes do:

- a) Título II -- Capítulo III;
- b) Título III - Capítulo IV
- c) Título IV - Capítulo I



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

III - de 18 vezes o valor da UFM, por infração às disposições constantes do:

a) Título II - Capítulo IV

IV - A qualquer pessoa física ou jurídica que deixar de atender intimação para cumprir os preceitos desta Lei: 10 (dez) vezes o valor da UFM.

V - Quaisquer infringências aos dispositivos desta Lei, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias: 10 (dez) vezes o valor da UFM.

Parágrafo único - Imposta a multa será o infrator convidado a efetuar seu recolhimento amigável dentro de 30 (trinta) dias, findos os quais se não houver atendimento, instaurar-se-á o processo administrativo e posterior cobrança judicial.

Art. 149 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á pena maior acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor.

CAPITULO IV

Da Interdição de Estabelecimentos, Atividades ou Habitação

Art. 150 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por interdição a medida administrativa que consiste em proibir o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos e aparelhos, o exercício de atividades e a ocupação de habitação, que infrinja dispositivos legais e regulamentares.

Art. 151 - As interdições, na forma estabelecida em regulamento, serão aplicadas quando:

I – os estabelecimentos, as atividades, habitações ou os equipamentos e aparelhos, por constatação do órgão competente, vierem a constituir perigo para a saúde, higiene e segurança do público ou do próprio pessoal ocupante ou empregado.

II - estiver sendo vendido, exposto a venda ou utilização de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração ou fraude;

III -- estiver funcionando estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo alvará de licença expedido;

IV – o assentamento de equipamento estiver sendo feito de forma irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou por qualquer outra forma que possa ocasionar prejuízo para a segurança pública;

V - verificar-se desobediência a restrições ou condições determinadas em licenciamento ou estabelecidas nas licenças, atestados ou nos certificados para funcionamento de equipamentos mecânicos de aparelhos de divertimento;

VI -- não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das prescrições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Art. 152 - A interdição será aplicada pelo órgão competente e deverá ser precedida de autuação, na forma do regulamento.

Art. 153 - Somente será suspensa a interdição depois de cumpridas as exigências constantes do respectivo auto e de efetuados os pagamentos devidos.

Art. 154 - Os órgãos interessados na efetivação de interdição solicitarão a providência diretamente ao órgão competente da Prefeitura, por ofício ou em processo já existente, mediante petição contendo os elementos justificativos da medida.

Parágrafo único - Recebida e petição referida neste artigo, a autoridade competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, acusará o recebimento e informará as providências que houver tomado.

CAPITULO V Da Apreensão de Bens

Art. 155 - A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos nesta Lei e regulamento.

§ 1º - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde serão depositadas.

§ 2º - A Prefeitura deverá manter um depósito próprio para guardar os bens apreendidos.

§ 3º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, transporte e depósito.

§ 4º - Os gêneros alimentícios apreendidos, considerados nocivos à saúde, serão destruídos.

Art. 156 - Os bens apreendidos serão vendidos em hasta pública, caso sejam não sejam reclamadas dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário que será notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente.

CAPITULO VI Do Processo de Execução

Art. 157 - O processo de execução das penalidades, em caso de infração será disciplinado em regulamento, garantindo-se ao infrator direito de defesa.

TITULO VI Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Art. 158 - Todas as funções referentes a aplicação das normas, imposições desta Lei serão exercidas por órgãos e servidores da Prefeitura Municipal, cuja competência, para tanto, estiver definida em normas próprias.

Art. 159 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades federais, estaduais, municipais e autárquicas visando a fiel execução desta Lei.

Art. 160 - Os prazos previstos nesta Lei contar -se -ão por dias corridos.

Parágrafo único – Não será computado no prazo o dia inicial, incluindo-se o último dia, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir no sábado, domingo e feriado.

Art., 161 – Entende-se como Unidade Fiscal do Município – UFM, aquela disciplinada pela legislação tributária municipal.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, a Unidade Fiscal do Município é a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 162 – O Prefeito expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 163 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamantina, 23 de dezembro de 1993

Iraval Pires
Prefeito Municipal

José Wagner Coimbra Maciel
Secretário Municipal de Governo

Augusto Eulálio Diniz
Secretário Municipal de Finanças

Antônio Ignácio de Loyola Filho
Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social